

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não classificar como zonas de protecção especial para as aves territórios suficientes, em número e extensão, para oferecer protecção a todas as espécies de aves enumeradas no Anexo I da directiva, assim como às espécies migratórias não mencionadas no referido Anexo I, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que incumbe por força do artigo 4.º, n.os 1 e 2, da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens⁽¹⁾;
2. condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O artigo 4.º, n.os 1 e 2, da Directiva 79/409/CEE impõe aos Estados-Membros uma obrigação específica de classificar territórios em «zonas de protecção especial para as aves» (ZPE) para a conservação efectiva das espécies enumeradas no Anexo I da referida directiva e das outras espécies migratórias cuja ocorrência seja regular, a fim de garantir a sua sobrevivência e a sua reprodução na sua área de distribuição. Esta obrigação respeita, no mínimo, a todos os territórios mais apropriados, quanto ao número e à extensão, para a conservação das espécies em causa, tendo em conta as suas necessidades de protecção. O número suficiente de ZPE é determinado em função do objectivo prosseguido.

Os Estados-Membros dispõem de certa margem de apreciação para determinar os territórios que melhor correspondem às exigências enumeradas no artigo 4.º da directiva, mas devem basear a sua avaliação exclusivamente em critérios científicos ornitológicos. No caso de Espanha, o inventário de zonas importantes para as aves (important bird areas, IBA) elaborado pela Sociedad Española de Ornitología em 1998 (inventário SEO/Birdlife 98) contém a referência mais documentada e mais precisa de entre as disponíveis para a definição dos territórios mais apropriados para a conservação e, em especial, para a sobrevivência e a reprodução das espécies importantes. Esse inventário baseia-se em critérios ornitológicos equilibrados, que permitem indicar quais são os lugares mais convenientes para garantir a conservação de todas as espécies contempladas no Anexo I e de outras espécies migratórias, e identifica as áreas prioritárias de conservação das aves em Espanha.

A comparação dos dados do inventário SEO/Birdlife 98 com as ZPE designadas pelo Reino de Espanha, quer no que respeita a todo o território espanhol quer através de uma análise mais pormenorizada das Comunidades Autónomas, permite concluir que o número e a extensão dos territórios qualificados de ZPE são inferiores aos que a evidência científica assinala como os mais adequados para oferecerem uma protecção apropriada das aves abrangidas pelo artigo 4.º da directiva.

⁽¹⁾ JO L 103 de 25.4.1979, p.1; EE 15 F2 p. 125

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Cagliari, de 14 de Maio de 2004, no processo Enirisorse SpA contra Sotacarbo SpA

(Processo C-237/04)

(2004/C 201/22)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, apresentado por despacho do Tribunale di Cagliari, de 14 de Maio de 2004, no processo Enirisorse SpA contra Sotacarbo SpA, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 7 de Junho de 2004.

O Tribunale di Cagliari solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre as seguintes questões:

- a) a norma prevista no artigo 33.º da Lei n.º 273/02 constitui um auxílio de Estado incompatível [com o mercado comum], na acepção do artigo 87.º do Tratado, a favor da SOTACARBO S.p.A., além do mais concedido ilegalmente, por não ter sido notificado nos termos do artigo 88.º, n.º 3, do Tratado?
- b) as citadas disposições legais violam o disposto nos 43.º, 44.º, 48.º e 49.º e seguintes do Tratado, em matéria de liberdade de estabelecimento e de livre circulação de serviços?

Acção intentada em 14 de Junho de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-250/04)

(2004/C 201/23)

Deu entrada em 14 de Junho de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Georgios Zavvos e Michael Shotter, membros do Serviço Jurídico da Comissão.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Helénica, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva acesso)⁽¹⁾, e, de qualquer modo, ao não comunicar à Comissão essas disposições, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
- condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para adaptação do direito interno à Directiva expirou em 24 de Julho de 2003.

(¹) JO L 108, de 24.4.2002, p. 7.

Acção intentada em 14 de Junho de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica**Processo C-251/04**

(2004/C 201/24)

Deu entrada em 14 de Junho de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Georgios Zavvos e Knut Simonsson, membros do Serviço Jurídico da Comissão.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Helénica, ao estabelecer que só podem prestar serviços de reboque no alto mar os navios que arvorem o pavilhão grego, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima) (¹).
- condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As disposições legais gregas em vigor violam o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3577/92.

(¹) JO L 364, de 12.12.1992, p. 7.

Acção intentada em 14 de Junho de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica**(Processo C-252/04)**

(2004/C 201/25)

Deu entrada em 14 de Junho de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Georgios Zavvos e Michael Shotter, membros do Serviço Jurídico da Comissão.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Helénica, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal) (¹) e, de qualquer modo, ao não comunicar à Comissão essas disposições, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
- condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para adaptação do direito interno à Directiva expirou em 24 de Julho de 2003.

(¹) JO L 108, de 24.4.2002, p. 51.

Acção intentada em 14 de Junho de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica**(Processo C-253/04)**

(2004/C 201/26)

Deu entrada em 14 de Junho de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Georgios Zavvos e Michael Shotter, membros do Serviço Jurídico da Comissão.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Helénica, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) (¹) e, de qualquer modo, ao não comunicar à Comissão essas disposições, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
- condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para adaptação do direito interno à Directiva expirou em 24 de Julho de 2003.

(¹) JO L 108, de 24.4.2002, p. 21.